



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.128 - RJ (2011/0272783-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VIAÇÃO MIRANTE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA EUGÊNIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.128 - RJ (2011/0272783-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MIRANTE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA EUGÊNIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO MIRANTE LTDA contra a decisão de fls. 562/564e, pela qual o recurso especial não foi conhecido por ausência de prequestionamento das normas apontadas como violadas e incidência do enunciado sumular 7/STJ.

Sustenta a agravante que "a questão principal foi sim apreciada e decidida pelo TJRJ no segundo julgamento dos embargos de declaração, conforme determinado por esse egrégio Superior Tribunal de Justiça" e que a questão secundária não envolve o reexame de provas (fl. 571e).

Para tanto, aduz (fl. 576e):

Eminente Ministro, é indiscutível, data venia, que o Tribunal a quo, ao afirmar não ser "irrelevante, desinfluyente e inócuo" o "documento novo", mas de fatal relevância para o reconhecimento da ilegitimidade da ora agravante, firmou posição no sentido de que a só condição de empresa permissionária de transporte coletivo, potencialmente interessada em participar de licitação para a exploração de novos serviços no Município em que atua, não lhe assegura *legitimatío ad causam* para propositura de ação anulatória de ato administrativo que, sem licitação, concede nova linha à outra empresa, em manifesta afronta ao artigo 4º do Decreto-Lei 2300/86, reproduzido no artigo 4º da Lei 8.666/93 c/c o art. 3º do CPC.

Assim, defende, ainda que não se tenha feito menção expressa aos arts. 4º do Decreto-Lei 2.300/86, 4º da Lei 8.666/93 e 3º do CPC, o que não é necessário para a configuração da divergência, a questão restou sim decidida pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, afirma que não lhe seria exigível a interposição de novos embargos de declaração e arguir novo maltrato ao art. 535 do CPC em seu atual recurso especial, haja vista que o acórdão recorrido foi proferido em embargos de declaração para sanar omissão apontada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, pretendendo afastar a incidência do óbice da sumula 7/STJ, aduz que o que importa para o julgamento do recurso especial "é o fato incontroverso, porque reconhecido pelo v. acórdão recorrido, de que o documento novo (laudo pericial) é posterior ao acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindendo e que a falsidade alegada teria sido demonstrada em outro processo" (fl. 580e).

Pede, em conclusão, seja o agravo regimental provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.128 - RJ (2011/0272783-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 562/564e):

Trata-se de recurso especial interposto pela VIAÇÃO MIRANTE LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 285e):

Ação rescisória. Dolo da parte vencedora. Falsidade da prova e documento novo. Ação que declarou a nulidade de ato administrativo que permitiu o prolongamento de itinerário de linha de transporte coletivo rodoviário sem licitação, como superposição de itinerário, no trecho prolongado, operado por empresa anteriormente autorizada, causando-lhe prejuízos. Documentos comprobatórios da legitimidade da ré, então autora, que se provaram falsos através de laudo pericial, emitido nos autos de processo judicial diverso. Carência de ação que se verifica pela falta de termo de compromisso que legitimasse a autora, ora ré.

Procedência do pedido.

De acordo com os autos, a recorrente, alegando prejuízo decorrente da superposição de itinerários, ajuizou demanda pleiteando a anulação de ato administrativo que, sem prévia licitação, concedeu permissão para que a recorrida prolongasse o trecho explorado por sua linha de ônibus.

Contra esse julgado, a recorrida ajuizou ação rescisória, aduzindo, em síntese, que a legitimidade da recorrente para propor a ação originária estaria embasada em documento falso. O pedido foi julgado procedente para "desconstituir o acórdão rescindendo e proferir nova decisão para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no Artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267, VI, do CPC" (fl. 287e).

A recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 341/345e. Irresignada, interpôs recurso especial, que não foi admitido pela decisão de fls. 418/422e. Interposto agravo de instrumento, foi conhecido pela Min. DENISE ARRUDA para, "desde logo, dar provimento ao segundo recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos" ao Tribunal de Justiça para decidir as questões omissas (Ag 852.202/RJ, DJe 30/10/07).

Com o retorno dos autos à origem, os embargos de declaração foram acolhidos em acórdão assim ementado (fl. 450e):

Embargos de Declaração. Omissão. Exame de questões que não alteram a conclusão do acórdão. Manutenção da procedência da rescisória.

Provimento dos Embargos.

A recorrente interpôs novos embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 459/461e.

Nas razões de seu recurso especial, a recorrente sustenta ofensa aos arts. 4º do Decreto-Lei 2.300/86, 4º da Lei 8.666/93 e 3º do CPC, por entender que, sendo empresa concessionária de transporte coletivo, potencialmente interessada em participar de licitação para exploração de novos serviços, possui legitimidade ativa para ajuizar ação com o fim de anular ato que, sem licitação, concede nova linha para outra empresa concorrente. Afirma que, nesse caso, seu interesse não decorre apenas da superposição de itinerários em determinada linha, mas também "da lesão ao direito subjetivo público (...) de, em igualdade de condições, concorrer ao novo serviço outorgado à sua concorrente" (fl. 478e).

Aduz ofensa ao art. 485, VII, do CPC, por entender que somente é apto para embasar pedido rescisório o documento que já existia à época da ação originária, mas cuja existência a parte ignorava. No caso, "o suposto documento novo em que se estribou a autora da rescisória foi produzido após a sentença e o acórdão rescindendo" (fl. 480e).

Alega, ainda, ofensa ao art. 485, VI, do CPC, pois, no caso, a falsidade do documento indicada pela recorrida "não foi apurada em processo criminal nem foi provada na própria ação rescisória", mas apenas foi utilizada "prova emprestada (...) de um laudo pericial inacabado e inconclusivo, tomado de outro feito entre partes diversas" (fl. 482e).

Por fim, sustenta que, reconhecida a ofensa ao art. 485, VI e VII, do CPC, "cai por terra, obrigatória e conseqüentemente, o seu enquadramento no inciso III (dolo da parte vencedora), totalmente descabido e sem qualquer respaldo nos autos" (fl. 482e).

A recorrida, SANTA EUGÊNIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., apresentou contrarrazões (fls. 497/512e).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (523/528e), tendo subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida pela Min. DENISE ARRUDA no Ag 1.138.332/RJ.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (556/560e).

Decido.

De início, conforme salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a matéria tratada pelos arts. 4º do Decreto-Lei 2.300/86, 4º da Lei 8.666/93 e 3º do CPC não foi debatida na origem, sendo o caso de incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto na Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Nesse sentido: AgRg no REsp 741.099/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 18/12/06. No caso, incumbe ressaltar que a recorrente não alegou, neste recurso especial, ofensa ao art. 535 do CPC.

Também não prospera a apontada ofensa ao art. 485, inciso VI, do CPC, pois o Tribunal de origem foi enfático em afirmar que a decisão rescindenda fundou-se em prova cuja falsidade, descoberta em outro processo, foi devidamente provada nos autos da própria ação rescisória, conforme segue (fls. 451e e 460e):

...tal falsidade restou comprovada nestes autos, através da certidão de fls. 82, onde consta expressamente que "foi verificado que não consta lavratura de termo de compromisso que originou a linha NOVA IGUAÇU-BNH", considerando-se suficientemente provada a falsidade do termo de compromisso utilizado pela embargante.

E isto restou amplamente comprovado, considerando que, além do laudo pericial tomado como prova emprestada, a certidão de fls. 82 possui fé pública e não restou questionada sua validade.

Concluir de forma diversa implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre a matéria, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, VII E IX, DO CPC. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "documento novo", para o fim previsto no art. 485, VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável.

2. No caso sub examine, o Tribunal a quo julgou improcedente a ação rescisória à vista de que o documento apresentado não seria preexistente ao decisor rescindendo mas, ao contrário, fora produzido ou provocado posteriormente pela parte Autora após a sua prolação e esta apontara a ocorrência de erro de fato com base em documento que só veio a integrar o processo na Ação Rescisória. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Precedentes: REsp 914.465/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/11/2008; EDcl no Resp 1.104.196/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 2/9/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 65.309/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/10/12)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - SEGURO DE VEÍCULO - FALSIDADE DE DOCUMENTO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.292.203/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 15/6/11)

Ademais, restando a ação rescisória suficientemente fundada na hipótese prevista no inciso VI do art. 485 do CPC, descabe a análise de ofensa aos incisos III e VII do mesmo artigo.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 6 de agosto de 2013.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 4º do Decreto-Lei 2.300/86, 4º da Lei 8.666/93 e 3º do CPC, restando ausente o necessário prequestionamento.

Com efeito, a agravante induz conclusões não manifestadas pela Corte estadual, que se limitou a afirmar que a legitimidade aferida no acórdão rescindendo teve como base de sustentação documento comprovadamente falso, conforme decidido na ação rescisória.

Ademais, embora a agravante afirme não ser exigível, no segundo recurso especial, sustentar nova violação ao art. 535 do CPC sobre matéria já devolvida ao Tribunal de origem para sanar omissão, entendo necessário o apontamento de nova violação ao art. 535 do CPC. Afinal, o precedente mencionado pela agravante (Resp 521.784, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 8/6/06) ensejou divergência em relação à necessidade, ou não, de nova devolução ao Tribunal de origem para suprir a persistente omissão. Entretanto, mantém-se firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, persistindo a omissão no acórdão recorrido, é imprescindível que a parte recorrente aponte violação ao art. 535 do CPC quando da interposição do recurso especial, demonstrando, de forma objetiva, a existência do vício apontado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Nesse sentido: REsp 1.342.837/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 20/11/12; AgRg no AREsp 315.059/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/06/13; dentre outros.

Quanto ao art. 485, inciso VI, do CPC, cuja incidência é suficiente para a propositura da ação rescisória, o Tribunal de origem foi enfático em afirmar que a decisão rescindenda fundou-se em prova cuja falsidade, descoberta em outro processo, foi devidamente provada nos autos da própria ação rescisória (fls. 451e e 460e):

Assim, o revolvimento dessa matéria implicaria, necessariamente, reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, conforme enunciado da súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0272783-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.293.128 / RJ

Números Origem: 200400600117 200613509921 200813514030

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MIRANTE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA EUGÊNIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO MIRANTE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA EUGÊNIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0272783-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.293.128 / RJ

Números Origem: 200400600117 200613509921 200813514030

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MIRANTE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA EUGÊNIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO MIRANTE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA EUGÊNIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.